



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.520 - MG
(2017/0109958-4)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MANOEL JOSÉ ANDRADE FRANCO DA ROSA
ADVOGADOS : DAVID SOUZA REYS - MG156232
LUIS EDUARDO DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - MG126557
AGRAVADO : COOP CRED RURAL VALE RIO VERDE LTDA - CREDIRIVER
ADVOGADOS : MICHELLE OLIVEIRA LIMBORCO E OUTRO(S) - MG119688
ANTONIO NOVAIS CAIAFA - MG048447

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INSUFICIÊNCIA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO. ART. 1.007, *CAPUT* E § 2º, CPC DE 2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. RECURSO INCABÍVEL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL. CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

1. Ao recurso especial interposto contra acórdão publicado sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, devem ser aplicadas, quanto ao preparo, as regras constantes do art. 1.007 do CPC.
2. Na hipótese de insuficiência do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento, sob pena de deserção (art. 1.007, *caput* e § 2º, do CPC).
3. Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.
4. Na espécie, regularmente intimado no Tribunal de origem, o recorrente não efetuou a complementação do preparo das custas relativas ao recurso especial, de modo que o seu recolhimento no Superior Tribunal de Justiça, não obstante em cumprimento de despacho exarado pela Presidência desta Corte, se revela intempestivo e alcançado pela preclusão.
5. A alegação de que o recorrente se encontrava em dificuldades financeiras para o pagamento das custas processuais não se releva "justo impedimento" (art. 1.007, § 6º, do CPC) para o não recolhimento das custas processuais, considerando que o *Codex* processual assegura aos litigantes com insuficiência de recursos para pagar as custas a possibilidade de requerer a gratuidade de justiça, disciplinada nos arts. 98 a 102 do CPC.
6. Ademais, conforme a iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração contra decisão de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, uma vez que manifestamente incabíveis.

7. "É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso". (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 09/08/2017, DJe de 19/10/2017).

8. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se aplica a multa por litigância de má-fé quando a parte utiliza recurso previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, como é o caso dos autos.

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.520 - MG
(2017/0109958-4)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MANOEL JOSÉ ANDRADE FRANCO DA ROSA
ADVOGADOS : DAVID SOUZA REYS - MG156232
LUIS EDUARDO DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - MG126557
AGRAVADO : COOP CRED RURAL VALE RIO VERDE LTDA - CREDIRIVER
ADVOGADOS : MICHELLE OLIVEIRA LIMBORCO E OUTRO(S) - MG119688
ANTONIO NOVAIS CAIAFA - MG048447

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por MANOEL JOSÉ ANDRADE FRANCO DA ROSA, contra decisão da eminente Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça, não conhecendo do agravo nos seguintes termos:

[...]

Em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo o presente agravo interno como embargos de declaração, em razão da existência de erro material na decisão ora agravada.

Com efeito, o decidido anteriormente não levou em consideração o fato de o agravante já ter sido intimado no Tribunal de origem para a regularização do preparo (fl. 745), sendo certo que o recolhimento realizado e apresentado à fl. 748 não representa as custas de seu recurso especial, que deveriam ter sido recolhidas de acordo com a Resolução STJ/GP n.º 1, de 18 de fevereiro de 2016, vigente à época.

Veja-se que houve nova intimação do agravante oportunizando mais uma vez a regularização do preparo, mas esta fora realizada indevidamente, porque já havia sido dado a oportunidade de saneamento dos autos. O embargante apresentou, então, a petição de fls. 837/839, na qual juntou a guia de recolhimento e seu respectivo comprovante de pagamento.

Entretanto, a possibilidade de regularização já havia sido alcançada pela preclusão consumativa. A irregularidade do preparo já havia sido sinalizada pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, à fl. 742, que determinou a intimação do então recorrente para que a regularizasse. Não cabia a este Tribunal Superior assinalar nova oportunidade de regularização.

Como, quando da oportunidade de sanear o processo, a parte não regularizou devida e oportunamente o vício de admissão, restou deserto seu recurso especial.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo interno como embargos de declaração para corrigir o erro material verificado na decisão de fls. 843/844, mantido, porém, o NÃO CONHECIMENTO do recurso, nos termos do art. 21-E, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Defiro a devolução das custas judiciais recolhidas pelo agravante, por GRU, às fls. 838/839.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]
(fls. 876-877)

Em suas razões (fls. 881-891), o agravante aduz a ocorrência de justo impedimento (art. 1.007, § 6º, do CPC) para o não recolhimento do preparo do recurso especial, consubstanciado na "absoluta falta de recursos financeiros para adimplir as custas processuais" (fl. 889), ressaltando que a decisão agravada, ao não enfrentar esse argumento, violou o art. 489, § 1º, I e IV, do CPC.

Postula, ademais, que seja afastada a majoração da verba honorária advocatícia empreendida pela decisão hostilizada.

Impugnação ao agravo interno às fls. 895-903, em que pugna pela manutenção da decisão agravada, a condenação do agravado por litigância de má-fé, com a imposição de multas com base nos arts. 80, VII, e 81 c/c art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.520 - MG
(2017/0109958-4)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MANOEL JOSÉ ANDRADE FRANCO DA ROSA
ADVOGADOS : DAVID SOUZA REYS - MG156232
LUIS EDUARDO DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - MG126557
AGRAVADO : COOP CRED RURAL VALE RIO VERDE LTDA - CREDIRIVER
ADVOGADOS : MICHELLE OLIVEIRA LIMBORCO E OUTRO(S) - MG119688
ANTONIO NOVAIS CAIAFA - MG048447

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INSUFICIÊNCIA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO. ART. 1.007, *CAPUT* E § 2º, CPC DE 2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. RECURSO INCABÍVEL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL. CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

1. Ao recurso especial interposto contra acórdão publicado sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, devem ser aplicadas, quanto ao preparo, as regras constantes do art. 1.007 do CPC.

2. Na hipótese de insuficiência do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento, sob pena de deserção (art. 1.007, *caput* e § 2º, do CPC).

3. Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.

4. Na espécie, regularmente intimado no Tribunal de origem, o recorrente não efetuou a complementação do preparo das custas relativas ao recurso especial, de modo que o seu recolhimento no Superior Tribunal de Justiça, não obstante em cumprimento de despacho exarado pela Presidência desta Corte, se revela intempestivo e alcançado pela preclusão.

5. A alegação de que o recorrente se encontrava em dificuldades financeiras para o pagamento das custas processuais não se releva "justo impedimento" (art. 1.007, § 6º, do CPC) para o não recolhimento das custas processuais, considerando que o *Codex* processual assegura aos litigantes com insuficiência de recursos para pagar as custas a possibilidade de requerer a gratuidade de justiça, disciplinada nos arts. 98 a 102 do CPC.

6. Ademais, conforme a iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração contra decisão de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, uma vez que manifestamente incabíveis.

7. "É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso". (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 09/08/2017, DJe de 19/10/2017).

8. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se aplica a multa por litigância de má-fé quando a parte utiliza recurso previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, como é o caso dos autos.

9. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece acolhida.

De início, merece ressaltar que, conforme os Enunciados Administrativos do STJ ns. 02 e 03, os requisitos de admissibilidade do recurso a serem observados são os previstos no CPC/73, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17/3/2016, ou, se publicada após 18/3/2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Na hipótese dos autos, o recurso especial foi interposto contra acórdão publicado em 30/3/2016, quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, pelo que, aplicável, quanto ao preparo, as disposições constantes do art. 1.007 do CPC.

Verifica-se que a parte recorrente, ao interpor o apelo nobre, deixou de comprovar, no ato de interposição, o recolhimento de todas as custas processuais, tendo recolhido tão somente as custas locais (fl. 684).

O Tribunal de origem, na análise de admissibilidade do recurso, determinou a intimação do agravante para proceder à regularização do recolhimento do preparo conforme estabelece o art. 1007 do CPC de 2015 (fls. 742/745), determinação não cumprida pela parte recorrente, consoante se extrai da decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 751-752), contra a qual foram opostos embargos de declaração (fls. 755-757), rejeitados pela instância local (fl. 766).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ascendendo os autos à esta Corte Superior por força de interposição de agravo nos próprios autos, a eminente Ministra Presidente oportunizou novamente a regularização do preparo no prazo de 5 dias (fl. 826), decisão esta impugnada pela parte contrária (fls. 829-834), tendo em vista o decurso *in albis* no Tribunal *a quo*. Atendendo ao despacho, o recorrente providenciou a complementação do preparo (fls. 838-839).

A eminente Ministra Presidente, em decisão às fls. 843-844, não conheceu do recurso, sob o seguinte fundamento:

[...]

Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento. Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Ademais, percebeu-se, no tribunal de origem, a irregularidade no recolhimento do preparo, razão pela qual houve a intimação da parte Recorrente para que o referido vício fosse sanado. Apesar disso, mesmo tendo sido regularmente intimada para efetuar o saneamento, a parte não o fez no prazo legal de 5 dias (fl. 747). Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado.

Havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 15 % do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, ressalvada a eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.

[...]

Opostos embargos de declaração (fls. 848-857), foram julgados nos seguintes termos:

[...]

Em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo o presente agravo interno como embargos de declaração, em razão da existência de erro material na decisão ora agravada.

Com efeito, o decidido anteriormente não levou em consideração o fato de o agravante já ter sido intimado no Tribunal de origem para a regularização do preparo (fl. 745), sendo certo que o recolhimento realizado e apresentado à fl. 748 não representa as custas de seu recurso especial, que deveriam ter sido recolhidas de acordo com a Resolução STJ/GP n.º 1, de 18 de fevereiro de 2016, vigente à época.

Veja-se que houve nova intimação do agravante oportunizando mais uma vez a regularização do preparo, mas esta fora realizada indevidamente, porque já havia sido dado a oportunidade de saneamento dos autos. O embargante apresentou, então, a petição de fls. 837/839, na qual juntou a guia de recolhimento e seu respectivo comprovante de pagamento.

Entretanto, a possibilidade de regularização já havia sido alcançada pela preclusão consumativa. A irregularidade do preparo já havia sido sinalizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, à fl. 742, que determinou a intimação do então recorrente para que a regularizasse. Não cabia a este Tribunal Superior assinalar nova oportunidade de regularização.

Como, quando da oportunidade de sanear o processo, a parte não regularizou devida e oportunamente o vício de admissão, restou deserto seu recurso especial.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo interno como embargos de declaração para corrigir o erro material verificado na decisão de fls. 843/844, mantido, porém, o NÃO CONHECIMENTO do recurso, nos termos do art. 21-E, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Defiro a devolução das custas judiciais recolhidas pelo agravante, por GRU, às fls. 838/839.

Publique-se. Intimem-se.

[...]

(fls. 876-877)

Portanto, descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado na instância *a quo*, regularizar o recolhimento, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. PRAZO TRANSCORRIDO SEM MANIFESTAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. "Diante da não regularização do vício da representação processual no prazo legal, após a parte ser intimada, o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é considerado ineficaz, por força da norma do art. 104, § 2º, do CPC/2015, não merecendo ser conhecido (art. 76, § 2º, I, do CPC/2015)" (AgInt no AREsp 1084864/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

2. **"É deserto o recurso especial cuja comprovação do preparo não foi realizada no prazo concedido para o saneamento de vício anteriormente detectado, em cumprimento ao disposto no art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, devido à preclusão operada. Precedentes."** (AgInt no AREsp 1143168/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 16/03/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1241545/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR O PREPARO. ART. 1.007, § 7º, DO CPC/2015. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Deve-se julgar deserto o recurso se o recorrente, apesar de intimado para regularizar o vício na comprovação do preparo, na forma do art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, não o sanar no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1190251/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018)

3. A alegação de que o recorrente se encontrava em dificuldades financeiras para o pagamento das custas processuais não se revela "justo impedimento" (art. 1.007, § 6º, do CPC) para o não recolhimento das custas processuais, considerando que o Codex processual assegura aos litigantes com insuficiência de recursos para pagar as custas a possibilidade de requerer a gratuidade de justiça, disciplinada nos arts. 98 a 102 do CPC.

4. Ademais, não tendo cumprido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC, a parte deixou de cumprir requisito essencial de admissibilidade, o que enseja o não conhecimento do recurso.

É que, de acordo com firme entendimento desta Corte, os embargos de declaração opostos contra a decisão que nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo. Isso porque o agravo previsto no art. 1.042 do CPC é o único recurso cabível contra a decisão que inadmite recurso especial. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL. DESCABIMENTO. LAPSO TEMPORAL QUE NÃO SOFRE INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte assentou o entendimento de que o único recurso cabível contra a decisão de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, salvo na excepcionalidade de a decisão ser tão genérica que inviabiliza a interposição do agravo, o que não é o caso dos autos. Assim, a interposição de embargos declaratórios não interrompem o prazo para a apresentação do referido agravo em recurso especial, por serem manifestamente incabíveis.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1212149/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 14/06/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a recurso especial (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo. Precedentes do STF e do STJ.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 132865/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

AGRAVOS REGIMENTAIS INTERPOSTOS POR DUAS PARTES. CONDOMÍNIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA:

1) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CARMEN SABRA BARCIA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. 2) (...) 3) AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. (AgRg no AREsp 177.086/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 24/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL A QUO. DECISÃO. INADMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão do Tribunal a quo que inadmite recurso especial.

2. A oposição de embargos de declaração não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo, razão pela qual este é intempestivo. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 160.613/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 06/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, os embargos de declaração em despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo de instrumento, uma vez que manifestamente incabíveis.

2. A interposição, nesta Corte, de agravo regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1888/GO, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 16/08/2011)

5. Melhor sorte não socorre o recorrente quanto ao pleito de redução dos honorários advocatícios.

De acordo com o posicionamento da Segunda Seção (Resp 1.539.725), é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

No caso dos autos, o acórdão recorrido foi publicado na vigência do atual Código de Processo Civil. O agravo em recurso especial não foi provido. Além disso, constata-se a condenação em honorários advocatícios desde a origem. Diante disso, é devida a majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC de 2015, não merecendo, pois, reparos a decisão agravada, que determinou a sua majoração nos seguintes termos:

[...]

Havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, **determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil**, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, ressalvada a eventual concessão da gratuidade da justiça.

[...]

(fl. 843).

6. Por fim, observa-se que o agravo interno não se mostra manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se aplica a multa por litigância de má-fé quando a parte utiliza recurso previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, como é o caso dos autos.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO INTERPOSTO PELA RÉ/ORA EMBARGADA.
INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se constituem como instrumento hábil para esclarecer obscuridade ou contradição, suprir omissão, bem como para corrigir erro material.

2. Na hipótese dos autos, embora tenha havido expresse requerimento, em sede de impugnação ao agravo interno, para a cominação das penalidades por litigância de má-fé e aquela prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC à parte adversa, tais questões não foram objeto de enfrentamento, razão pela qual devem ser acolhidos os aclaratórios, a fim de sanar a apontada omissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1. Conforme entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória [...]". (cf. AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016).

2.2. In casu, não se verificou conduta abusiva ou protelatória imputável à agravante, razão pela qual não se fazia aplicável a aludida sanção.

2.3. É firme o entendimento desta Corte no sentido de não aplicar a multa por litigância de má-fé quando a parte utiliza recurso previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, como é o caso dos autos. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, a fim de sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp 983.177/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 14/12/2017)

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0109958-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
AREsp 1.100.520 /
MG

Números Origem: 00617462720058130236 0236050061746 10236050061746001 10236050061746002
10236050061746003 10236050061746004 10236050061746005 10236050061746006
617462720058130236

PAUTA: 04/09/2018

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL JOSÉ ANDRADE FRANCO DA ROSA
ADVOGADOS : DAVID SOUZA REYS - MG156232
LUIS EDUARDO DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - MG126557
AGRAVADO : COOP CRED RURAL VALE RIO VERDE LTDA - CREDIRIVER
ADVOGADOS : MICHELLE OLIVEIRA LIMBORCO E OUTRO(S) - MG119688
ANTONIO NOVAIS CAIAFA - MG048447

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Penhor

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANOEL JOSÉ ANDRADE FRANCO DA ROSA
ADVOGADOS : DAVID SOUZA REYS - MG156232
LUIS EDUARDO DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - MG126557
AGRAVADO : COOP CRED RURAL VALE RIO VERDE LTDA - CREDIRIVER
ADVOGADOS : MICHELLE OLIVEIRA LIMBORCO E OUTRO(S) - MG119688
ANTONIO NOVAIS CAIAFA - MG048447

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.